




DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS DOS SERVIDORES EFETIVADOS POR DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 (LCE Nº 100/2007)

 STJ	Tema 1020
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> • REsp 1.806.086/MG • REsp 1.806.087/MG 	<p>Data da afetação: 02/08/2019</p> <p>Acórdão de mérito publicado: 07/08/2020</p> <p>Trânsito em julgado: 08/03/2021 (certidão disponibilizada em 08/03/2021)</p>
Questão jurídica	
<p>Análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF.</p>	
Tese firmada	
<p>Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.</p>	
Observações	
<ol style="list-style-type: none"> 1) O art. 7º da LCE nº 100/2007 efetivou quase 100 mil servidores da educação até então designados para o exercício de função pública, sem a realização de concurso público. Esse dispositivo foi declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI nº 4.876/DF, com efeitos prospectivos, de modo a conferir ao Estado de Minas Gerais prazo até 31/12/2015 para a exoneração dos servidores efetivados. 2) O STJ, no julgamento do Tema nº 1.020, reconheceu o direito aos depósitos no FGTS em favor dos servidores exonerados em cumprimento à decisão da mencionada ADI nº 4.876/DF. <ul style="list-style-type: none"> ➤ Incide também o Tema nº 916 (RE nº 765.320/MG) da repercussão geral, que assegura a esses servidores o direito ao FGTS e saldo de salário, conforme a jurisprudência do STF. Nesse sentido: ARE nº 1.088.009/MG AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 23/06/2020 e ARE nº 1.243.442/MG AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/05/2020, dentre inúmeros outros. 3) Direitos devidos: Saldo de salário e direito aos depósitos do FGTS apenas. <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os direitos atribuídos pela legislação de regência ao servidor não são devidos nos casos de nulidade (ex.: férias-prêmio), conforme aplicação do Tema nº 916 do STF. Recentemente, foi julgado o Tema nº 1.239 (RE nº 1.400.775/MG) da repercussão geral, 	

com a fixação da seguinte tese: “Não tem direito à indenização de férias prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira nº 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público”.

- Sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, há polêmica no TJMG, ante a natureza constitucional dessas verbas. A Primeira Vice-Presidência do TJMG admitiu ao STF o Grupo Representativo de Controvérsia (GR) nº 22 (Recursos Extraordinários nos 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003), de forma a propiciar a solução dessa questão sob o rito da Repercussão Geral. Para maiores informações sobre o GR nº 22, vide *one page* sobre o Tema nº 916 da Repercussão Geral.

4) Servidores ressalvados dos efeitos da ADI nº 4.876/DF:

- a. Os aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data de 20/05/2015;
- b. Aqueles nomeados em virtude de aprovação em concurso público no cargo para o qual foram aprovados;
- c. Aqueles que tenham adquirido a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos não admitidos por meio de concurso público até a data de promulgação da CR).

- **Os referidos servidores não foram exonerados:** Foi afastado expressamente o direito ao FGTS desses servidores. O direito ao FGTS “pressupõe o desligamento do serviço público do Estado de Minas Gerais, de sorte que não se aplica às pessoas ressalvadas pela modulação de efeitos estabelecida no julgamento da ADI 4.876/DF”, que declarou a inconstitucionalidade parcial da LCE nº 100/2007 (pág. 28 do inteiro teor do acórdão que julgou o Tema nº 1.020 do STJ).

- **Direito a férias-prêmio do servidor favorecido pela modulação dos efeitos da ADI nº 4.876/DF:** “As férias-prêmio são excepcionalmente devidas à parte autora nesse período, pois ela se aposentou pelo regime especial de previdência social nos termos da modulação da ADI n. 4.876” (1.0701.15.018091-0/005, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJe de 08/10/2021). Nesse sentido: RE nº 1.191.972 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/09/2020 (acórdão da Segunda Turma).

Aqui incide o Tema nº 635 (ARE nº 721.001 RG/RJ) da repercussão geral.

- ✓ Salvo melhor juízo, o Tema nº 1.239 não se aplica ao servidor favorecido pela modulação dos efeitos da ADI nº 4.876/DF, pois naquele tema o servidor havia sido exonerado. É necessário aguardar a publicação do acórdão paradigma.

5) Da forma de pagamento do FGTS: O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabelece que: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. Segundo o Tema nº 1.020 do STJ, os servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 “têm direito aos

depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado”, constando, ainda, no acórdão que julgou o referido tema, a determinação de que seja realizado o “depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente” na Caixa Econômica Federal.

Recomendação Conjunta nº 03/2020, do TJMG: “considerando a fixação do Tema/Repetitivo STJ nº 1020 [...] orientam a todos os magistrados que [...] o depósito dos valores devidos a título de FGTS dos servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, [...] seja determinado [...] em conta vinculada do trabalhador na Caixa Econômica Federal”.

Assim, o ente público condenado ao pagamento do FGTS deve recolher os depósitos na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal. O servidor tem o direito ao saque desses valores, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

6) Da aplicação do Tema nº 1.020 a outras leis declaradas inconstitucionais que disciplinam a contratação temporária de servidor: O STJ tem devolvido alguns recursos ao TJMG, com finalidade de que seja aplicado o Tema nº 1.020 a esses casos. Nesse sentido: REsp nº 1.833.207/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 01/06/2020; REsp nº 1.807.947/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/08/2019; REsp nº 1.772.585/MG, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 13/08/2019.

7) Grupo Representativo de Controvérsia (GR) nº 22 (Recursos Extraordinários nºs 1.0000.21.249165-8/002, 1.0000.22.005294-8/003 e 1.0701.13.005692-5/003), selecionado pela Primeira Vice-Presidência do TJMG e admitido ao STF. Trata da possibilidade de aplicação do Tema nº 551 a outros casos de invalidade de contratação temporária, indagando, no caso dos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da LCE nº 100/2007, sobre o direito às férias regulamentares, acrescidas do terço constitucional, e ao décimo terceiro salário. Não há parâmetros no acórdão do Tema nº 551 e na jurisprudência do STF para solução dessa questão, que é polêmica e alcança grande número de processos. Para maiores informações sobre o GR nº 22, vide o *link* sobre o Tema nº 916 da Repercussão Geral.

8) Sobre a prescrição das parcelas não depositadas do FGTS, vide *one page* sobre o Tema nº 608 do STF.

Temas relacionados:

Temas [191](#), [308](#), [551](#), [608](#), [612](#), [635](#), [916](#), [1189](#) e [1239 - STF](#)